



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 992, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção auditiva nos ambientes de trabalho em que haja a produção de ruídos contínuos superiores a cinquenta decibéis.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (P.L.S) nº 262, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tornar obrigatório o uso de equipamentos individuais de proteção auditiva nos ambientes de trabalho em que são produzidos ruídos contínuos superiores a cinquenta decibéis.

O art. 1º do projeto propõe alterar para “Do Conforto Térmico e Acústico” o título da Seção VIII do Capítulo V do Título II da CLT, erroneamente referido como Título I. O art. 2º propõe acrescentar o art. 177-A à mesma Seção, que atualmente trata apenas do conforto térmico, para introduzir a obrigatoriedade de utilização do equipamento individual de proteção auditiva nos ambientes de trabalho especificados. O art. 3º propõe alterar o art. 178 para incluir o conforto acústico em suas determinações.

O autor da proposição, em sua justificação, aponta que a CLT especifica em seu texto algumas situações insalubres ou perigosas, mas deixa de contemplar atividades que, pela evolução tecnológica, tornaram-se

importantes produtoras de danos à saúde dos trabalhadores. Um tipo de atividade não alcançada por esse diploma legal é aquela em que há produção excessiva de ruído por máquinas e equipamentos.

Aliados a isso, a justificação aponta a insuficiência de pessoal e o desaparecimento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que limitam sua capacidade de fiscalização dos ambientes de trabalho, para justificar a necessidade de tornar explícita no texto legal a obrigatoriedade do uso de equipamentos individuais de proteção auditiva.

O PLS nº 262, de 2010, foi distribuído para apreciação exclusiva e em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas ao projeto sob análise.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Em que pese a nobre intenção do autor da presente proposição, que é a de aperfeiçoar o ordenamento legal referente à proteção e segurança dos trabalhadores, há justificativas técnicas que contraindicam a aprovação da matéria.

De acordo com a CLT – que é a norma legal que se pretende alterar –, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição dos trabalhadores a esses agentes.

A atribuição dessa competência ao MTE é justificável, tendo em vista que essas determinações devem estar respaldadas em estudos e acompanhar os avanços técnicos e científicos observados, o que demanda adequações periódicas das normas vigentes. Dadas as especificidades que

conformam o processo legislativo, as normas infralegais mostram-se as mais adequadas para normatizar assuntos de caráter eminentemente técnico, pois são mais facilmente alteradas e, por isso mesmo, podem ser continuamente revistas à luz dos avanços no conhecimento.

O art. 200 da CLT atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de normas que atendam às “peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”, explicitando, em seu inciso VI, a proteção do trabalhador exposto a ruídos. Em consonância com o ditame legal, esse Ministério aprovou as Normas Regulamentadoras (NR) mediante a Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que são de observância obrigatória pelos órgãos e entidades públicos e pelas empresas privadas.

Hoje, encontram-se em vigência, ao todo, 28 Normas Regulamentadoras, entre elas a que trata das atividades e operações insalubres – a NR 15. Os anexos 1 e 2 dessa norma dispõem, respectivamente, sobre os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e sobre os limites de tolerância para ruídos de impacto.

Outro ponto a considerar diz respeito à melhor maneira de proteger a saúde dos trabalhadores. A principal estratégia recomendada pelos órgãos responsáveis é o controle dos ambientes de trabalho, para torná-los livres de agentes nocivos à saúde. A adoção dos equipamentos de proteção individual (EPI) e do pagamento do adicional de insalubridade é recomendada apenas subsidiariamente, diante da impossibilidade de se eliminarem os fatores de risco presentes nos ambientes de trabalho.

Além disso, a mera explicitação na lei da obrigatoriedade de uso de EPI para proteção auditiva é insuficiente para tornar desnecessária a fiscalização dos ambientes de trabalho por parte do MTE. Portanto, as ineficiências dos processos fiscalizadores do Ministério, apontadas pelo autor, não serão afetadas pela medida.

Assim, tendo em vista os regulamentos e as normas vigentes, entendemos que a preocupação manifestada pelo autor da proposição sob exame está satisfatoriamente atendida. Ademais, consideramos que a matéria, dada a peculiaridade de ter que observar os avanços da ciência, deve ser disciplinada por norma infralegal, conforme dispõe a própria CLT, como já sublinhamos.

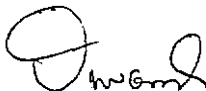
Por último, não vislumbramos óbices do ponto de vista constitucional e legal à aprovação da proposição. No entanto, entendemos não ser recomendável, no mérito, a sua aprovação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2010.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente, **Presidente**

 , **Relatora**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de lei do Senado nº 262, de 2010	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/09/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PALM (PT)	1- EDUARDO SUPPLY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PLS nº 262, de 2010

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)		X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZIZIOTIN (PC do B, Relatora)		X			8- LÍDICE DA MATA (PSE)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)		X			2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			7- BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)		X		
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB					PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1- ARMANDO MONTEIRO				
					2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 12 SIM: — NÃO: 11 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 21/09/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º - RFS)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO VIII

DO CONFORTO TÉRMICO

Art . 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art 178. Os pisos terão assegurada a impermeabilização contra a umidade do solo e as medidas necessárias para garantir a proteção contra os ratos.~~

~~Art. 178. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e o isolamento excessivo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art . 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art 200. As escadas que tenham de ser utilizadas pelos trabalhadores deverão ser, sempre que possível, em lances retos e os seus degraus suficientemente largos e baixos para facilitar a sua utilização cômoda e segura.~~

~~Art. 200. As empresas deverão proporcionar, a seus empregados treinamento adequado, que os habilite ao manejo dos equipamentos de combate a incêndio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art . 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

OFÍCIO Nº 180/2011-PRES/CAS

Brasília, 21 de setembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2010, que *Torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção auditiva nos ambientes de trabalho em que haja a produção de ruídos contínuos superiores a cinquenta decibéis*, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Cordialmente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 28/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14991/2011